



PROCESSO Nº	: 17.693-1/2018
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
RECORRENTES	: GERSON MARINHO DA SILVA JÚNIOR – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS JULIANO MARTINS DA COSTA SWANER – EX-CONTADOR JAISSON DOS SANTOS – EX-FISCAL DE CONTRATOS
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO Nº 315/2022-TP
RELATOR REVISOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

### RAZÕES DO VOTO

10. Inicialmente, convém enfatizar que, mediante a decisão contida no doc. digital nº 175746/2022, esta relatoria, após constatar a presença dos pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e adequação, com base no art. 365 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT), recebeu o presente recurso em ambos os efeitos, quais sejam: **devolutivo e suspensivo.**

11. Ademais, antes de apreciar as razões recursais, entendo **necessário fazer um breve retrospecto dos fatos**, para fins de contextualização. Para tanto, assinalo que o presente processo teve origem em **Representação de Natureza Externa** proposta pela Controladoria-Geral do Município de Rondolândia, a qual foi posteriormente **convertida em Tomada de Contas Ordinária**, mediante sugestões da equipe de auditoria e Ministério Público de Contas, que foram acatadas pelo então Relator do processo originário (doc. digital nº 95632/2019), com o objetivo de apurar possíveis danos ao erário provenientes de despesas ocorridas no exercício de 2016 para aquisição de combustíveis sem a devida comprovação de abastecimento.

12. Sob esse enfoque, **vale realçar que o Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão nº 315/2022-TP, objeto do presente recurso**, considerou irregulares as despesas referentes à combustíveis, em razão da constatação de pagamentos sem a regular liquidação (ausência de atesto nas notas fiscais) nos seguintes valores: - R\$ 27.199,41, que resultou na condenação solidária de todos os recorrentes; e, - R\$ 179.412,00 que gerou a imposição de restituição solidária aos recorrentes, Srs.





Gerson Marinho da Silva Júnior e Juliano Martins da Costa Swaner.

13. **Ultrapassada essa introdução**, acentuo que **os recorrentes, em sede das razões recursais apresentadas conjuntamente**, suscitaram, preliminarmente, a incompetência do TCE/MT para julgar o feito, com fulcro no art. 205, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (antigo RITCE/MT), pois expuseram que os recursos utilizados na aquisição de combustíveis são de origem federal e, portanto, de competência do Tribunal de Contas da União- TCU.

14. Prosseguindo, alegaram a ocorrência de prescrição quinquenal, na medida em que os fatos ocorreram no exercício de 2016, bem como a necessidade de afastamento das sanções de ressarcimento ao erário que lhes foram impostas, sob a alegação de excesso de formalismo por parte desta Corte de Contas.

15. Nesse liame, expuseram que as requisições, autorizações e notas de abastecimentos foram juntadas aos autos e são suficientes para comprovar o efetivo uso do combustível. Logo, afirmaram que não há que se falar em desvio de recursos públicos, sobretudo porque as falhas que existiram são de naturezas formais e refletem unicamente ausência de controle.

16. **A equipe de auditoria, por meio do Relatório Técnico de Recurso, acolheu** parcialmente as razões recursais. Desse modo, não acatou a preliminar de arguição de incompetência do TCE/MT, pois fundamentou que, além dos recorrentes não comprovarem que tais gastos foram custeados com recursos de origem federal, a parte do dispositivo regimental deste Tribunal utilizado por eles para respaldar o pleito<sup>1</sup> não foi reproduzida pelo novo Regimento Interno<sup>2</sup> e, quando estava vigente, salientou que diversos julgados desta Corte declararam a sua inaplicabilidade.

17. Ainda nessa seara, destacou que o Superior Tribunal de Justiça -

<sup>1</sup> Artigo 205, § 2º da Resolução 14/2007- antigo Regimento Interno

<sup>2</sup> Artigo 216, § 2º da Resolução

§ 2º. Se os recursos disponibilizados em decorrência da formalização dos referidos instrumentos forem de **origem Federal**, a **prestação de contas deverá ser feita perante o Tribunal de Contas da União**.





STJ, apreciando questão similar<sup>3</sup>, concluiu que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, considerada a autonomia própria dos entes federados, por força dos artigos 71 a 75 da Constituição Federal e do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, também tem competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais.

18. No tocante à prescrição da pretensão punitiva, admitiu a sua ocorrência apenas em relação ao recorrente, Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, tendo em vista a ausência de sua citação válida. Sob esse prisma, declarou que citação por edital direcionada ao recorrente acima mencionado foi feita sem esgotar todos os outros meios que devem anteceder a aludida medida, motivo pelo qual, sustentou que tal fato ocasionou indevidamente a sua revelia. Nessa esfera, descreveu que apenas lhe foi enviado um ofício, o qual foi remetido para endereço diverso do que consta no Control P. Quanto aos demais recorrentes, considerando a data em que cessaram os fatos que causaram a irregularidade (31/12/2016) e o comparecimento espontâneo deles nos autos (20/1/2021), expôs que a interrupção da prescrição aconteceu antes do transcurso do prazo de 5 anos.

19. No que diz respeito à suposta legalidade das despesas com combustíveis, grifou que os recorrentes não apresentaram prova do que foi alegado. Assim, reiterou que as provas juntadas ao processo indicam a presença de notas fiscais sem o devido atesto. Nessa esfera, admitiu a possibilidade de demonstrar a entrega da mercadoria por outras maneiras; todavia, afirmou que, no caso concreto, não há elementos nos autos aptos a comprovarem o nexo de causalidade entre o desembolso financeiro e a entrega do material. Dessa feita, concluiu que a decisão de ressarcimento ao erário deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

20. **O Ministério Público de Contas** corroborou integralmente o posicionamento externado pela equipe de auditoria e, por consequência, opinou pelo provimento parcial do presente recurso, para o fim específico de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva apenas em relação ao Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, em razão da ausência de sua citação válida no decurso do processo, mantendo-se

<sup>3</sup> RMS 61997 DF. Primeira Turma. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Publicação: DJE 18/06/2020.





inalterados os demais termos do Acórdão recorrido. Por derradeiro, acrescentou a necessidade de envio de cópia dos autos ao **Tribunal de Contas da União**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.

#### - POSICIONAMENTO DO RELATOR

21. **Pois bem. Ressalto, desde já, que ratifico na totalidade os fundamentos expostos pela equipe de auditoria e pelo Ministério Público de Contas para dar provimento parcial ao recurso.**

22. **Com efeito, não acolho a tese de incompetência deste Tribunal de Contas suscitada pelos recorrentes**, sob o fundamento de que as despesas questionadas abrangem recursos federais. Conforme restou evidenciado, eles não atestaram a origem de tais recursos e, de qualquer forma, na hipótese de o recurso ser federal, tal fato não impediria a apreciação deste Tribunal de Contas, consoante já comentado.

23. Frente ao raciocínio supra descrito, não visualizo óbice em acatar a proposição do Ministério Público de Contas no sentido de encaminhar cópia do processo ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e, se for o caso, adotar as medidas que entender pertinentes no âmbito das suas atribuições.

24. **No que tange à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, também entendo que esse instituto deve incidir apenas em relação ao Sr. Juliano Martins da Costa Swaner e, por esse motivo, o recurso ordinário deve ser parcialmente provido.** Explico:

25. Realmente, a instrução dos autos revela que não houve a concretização de citação válida do Sr. Juliano Martins da Costa Swaner, sendo essa medida imprescindível para interromper a prescrição. Para respaldar essa afirmação, nos termos relatados pela equipe de auditoria e valorando os elementos constantes dos autos, percebe-se que o ofício endereçado ao Sr. Juliano para proceder à sua citação foi devolvido com o motivo “Não Procurado” (docs. digitais nºs 220947/2020 e 272542/2020).





Posteriormente, foi realizada a sua citação por edital (doc. digital nº 280510/2020) e, em seguida, considerando que ele se manteve inerte, houve a prolação de decisão declarando a sua revelia (doc. digital nº 36614/2021).

26. Sucede que, conforme atestado pela equipe de auditoria, o endereço que constou no ofício postado é diferente dos que foram informados pelo próprio recorrente no Sistema Control P e, essa situação, é suficiente para afirmar que havia a possibilidade da promoção de diligências prévias à citação por edital, de modo a dar preferência à obtenção da real localização do responsável e sua citação por via postal.

27. Não é demais lembrar que a publicação de edital, com o objetivo de convocar a parte para integrar a relação jurídico-processual, tem natureza excepcional, uma vez que se trata de modalidade ficta de comunicação dos atos processuais, em que há apenas presunção da ciência do destinatário. Nesse sentido, para a utilização desse modo de citação, a fim de resguardar de maneira ampla os princípios do contraditório e da ampla defesa e, também, atendo-me ao teor dos arts. 257 e 259 da Resolução 14/2007-TCE, vigentes à época, reconheço que era necessário, antes de promover a citação via edital, ao menos buscar outros meios para notificar o Sr. Juliano, tais como os endereços informados por ele próprio e o do e-mail e, posteriormente, certificar nos autos as ações implementadas, o que inclui eventuais fatores que possam ter impedido a aplicação de outras medidas alternativas.

28. Posto isso, é legítimo dizer que a promoção de citação por edital demanda a realização de prévias diligências para localização do responsável/interessado, de sorte a dar preferência à citação real, em que se tem a certeza do recebimento da comunicação. Nessa linha é a orientação do Plenário deste Tribunal de Contas, como se pode observar no seguinte julgado:

**Processual. Citação. Edital. Diligências para localização do interessado.**

**Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a citação via editalícia é válida, contudo, deve ser precedida de outros procedimentos ou diligências que busquem a localização da parte interessada, a exemplo de pesquisas em cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos; e pesquisas na internet, incluindo redes sociais. (PEDIDO DE RESCISAO. Acórdão 32/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/02/2017. Publicado no DOC/TCE-**





MT em 22/02/2017. Processo 108278/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 33, jan/fev/2017).  
(grifado)

29. Não difere, pois, o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à necessidade de diligências para localizar o endereço do responsável/interessado, a fim de que a sua citação pessoal seja realizada.

**Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação "não procurado" no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável. (TCU, Acórdão 2181/2021-Segunda Câmara. Relator: MARCOS BEMQUERER. Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 345 de 15/03/2021)**  
(grifado)

30. Como se nota, a citação válida é essencial à regularidade do processo, pois sem ela não se completa a relação jurídico-processual, tratando-se de requisito de validade processual, nos termos do art. 239 do Código de Processo Civil. Deveras, a sua inobservância impossibilita o exercício do contraditório pelo responsável, violando o preceito do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, razão por que se entende que o processo com esse vício, não terá validade para aquele que não foi corretamente citado.

31. **Pelas precedentes razões, infere-se que está caracterizada a prescrição para o Sr. Juliano, na medida em que não houve a sua efetiva citação e, por consequência, não restou interrompido o prazo prescricional previsto na Lei nº 11.599/2021.**

32. **Em contrapartida, não há que se falar na ocorrência de prescrição para os demais recorrentes, pois, sem adentrar nos procedimentos realizados para citá-los, fato é que eles compareceram espontaneamente nos autos em**





20/1/2021 (docs. digitais nºs 1337/2021 e 1467/2021) e exerceram o direito ao contraditório antes da elaboração do Relatório Técnico de Defesa pelos auditores (doc. digital nº 139658/2021). Além do que, partindo do marco em que começou a contar o prazo prescricional, qual seja: 31/12/2016 (data que cessaram as despesas irregulares atinentes a combustíveis) até a data em que eles se pronunciaram (20/1/2021), vê-se que a interrupção da prescrição se concretizou antes de transcorrer o prazo de 5 anos. Além do que, restabelecido o prazo, percebe-se que ele não foi extrapolado.

33. **Passando para a análise das despesas com combustíveis que geraram as restituições, por ausência de comprovação** e, por dever processual, atendo-me aos pontos que afetam os recorrentes, torna-se indispensável ressaltar que eles não trouxeram em sua peça recursal documentos novos, apenas se referiram aos que já tinham sido juntados antes da prolação do voto que desencadeou o acórdão recorrido.

34. Assim, é preciso asseverar que, na minha visão, o voto do Conselheiro Relator do acórdão recorrido, que foi aprovado por unanimidade pelo Plenário, detalha todos os fundamentos necessários para atestar a ausência de comprovação de tais despesas, bem como o nexo de causalidade entre a irregularidade e as condutas dos responsáveis. Soma-se a isso o fato de que, em sede de recurso, a equipe de auditoria afirmou, com veemência que, de nenhuma maneira, ou seja, mesmo admitindo a possibilidade das despesas serem atestadas por um outro meio que não fosse o atesto nas notas fiscais, os recorrentes não lograram êxito em mostrar a regularidade das despesas.

35. A par do arrazoado, em sintonia com o posicionamento da equipe de auditoria e do órgão ministerial, **concluo que o recurso deve ser parcialmente provido** apenas quanto ao reconhecimento da **prescrição da pretensão punitiva** em relação ao recorrente, **Sr. Juliano Martins da Costa Swaner**, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 315/2022-TP.

**VOTO**





36. Pelo exposto, **acolho** o Parecer nº 7.897/022 do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I. pela **ratificação da decisão** proferida (doc. digital nº 175746/2022) que conheceu o presente recurso ordinário; e,

II. **no mérito, pelo seu provimento parcial**, para reformar em parte o Acórdão nº 315/2022-TP, a fim de afastar a responsabilidade do Sr. Juliano Martins da Costa Swaner e, por consequência, excluir as condenações de restituições que lhe foram impostas de forma solidária, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas acerca da irregularidade atribuída a ele, por ausência de citação válida, mantendo-se inalterado os demais termos da referida deliberação.

37. Por fim, **VOTO também**, com base nos motivos exteriorizados nos parágrafos 22 e 23, pelo envio de cópia digital dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento e, se for o caso, adoção das providências que entender pertinentes no âmbito das suas atribuições.

38. É o voto.

Cuiabá, MT, 10 de março de 2023.

*(assinatura digital)*<sup>4</sup>

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**  
Relator

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

